EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 451-58.2016.6.21.0038

Procedência:	RIO PARDO - RS (38ª ZONA ELEITORAL - RIO PARDO - RS)
Assunto:	RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE
Recorrente:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos:	RAFAEL REIS BARROS, Prefeito de Rio Pardo ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, Vice-Prefeita de Rio Pardo
Relator:	DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 276, I, *"a"* e *"b"* do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 451-58.2016.6.21.0038

Procedência: RIO PARDO - RS (38ª ZONA ELEITORAL - RIO PARDO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: RAFAEL REIS BARROS, Prefeito de Rio Pardo
ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, Vice-Prefeita de Rio Pardo

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 506-540) que julgou improcedente a representação proposta com fulcro no art. 30-A da LE em face de RAFAEL REIS BARROS e ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, Prefeito e Vice-prefeita, respectivamente, eleitos no pleito de 2016 em Rio Pardo/RS, por entender que apesar de não restar comprovada a origem dos recursos empregados na campanha dos representados, caberia ao representante provar a origem ilícita de tais recursos, ônus do qual não teria se desincumbido.

Entendeu o juízo da 38ª ZE que o MINISTÉRIO PÚBLICO não se desincumbiu de provar que os recursos financeiros impugnados seriam oriundos de fonte vedada pela legislação eleitoral, fruto de caixa dois ou de má-fé do candidato RAFAEL REIS BARROS. Considerou que, dessa forma, não se poderia exigir do representado que provasse fato negativo, de modo que, na falta de comprovação de conduta ilícita, amparada em prova inequívoca, deveria a Justiça Eleitoral abster-se de intervir no processo democrático, prestigiando, assim, a soberania popular emanada dos votos dos cidadãos do Município de Rio Pardo. Em relação às contas da representada, entendeu que apesar de haver irregularidades, tais não seriam capazes, a partir de um juízo de proporcionalidade, de gerar a cassação do diploma dos candidatos.

Irresignado, o MPE interpôs recurso (fls. 545-566). Em suas razões, afirmou que a sentença concluiu que os valores apontados pelo MPE não tiveram sua origem comprovada pelo representado, apesar das várias versões apresentadas pelos recorridos na instrução do processo. Argumenta que a sentença pautou-se em acórdão do TSE cujo suporte fático não guarda similitude com o dos presentes autos. Sustenta a possibilidade de aplicação do art. 30-A para a hipótese de verificação de recursos de origem não identificada. Argumenta ser possível depreender das razões da sentença a má-fé do candidato. Além disso, segundo o TSE, a demonstração da má-fé não seria condição necessária para a procedência de representação pelo art. 30-A. Em relação à candidata a Vice-prefeita, assevera que a chapa majoritária é considerada uma só candidatura, sendo que a candidata teve as contas desaprovadas e não produziu prova acerca da origem dos valores depositados em dinheiro na conta destinada especificamente aos recursos do Fundo Partidário. Por fim, demonstrada a ofensa à moralidade e lisura das eleições, aduziu ser despiciendo falar-se em influência no resultado das urnas.

Com as contrarrazões (fls. 572-577), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 585), oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fossem cassados os diplomas dos candidatos representados.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 612-618), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS SEM A ORIGEM IDENTIFICADA. INEXISTENTE ILEGALIDADE QUALIFICADA OU MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.
> 1. Qualquer partido poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias da diplomação, para apurar condutas relativas a arrecadação e gastos ilícitos de recursos. O art. 30-A da Lei das Eleições tem por desiderato fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente. Sanção de cassação ou denegação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada, merecendo ser aplicada quando comprometer seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos.
> 2. Desaprovada a prestação de contas de campanha dos candidatos a prefeito e vice, eleitos em 2016, por não comprovação da origem de valores correspondentes a 32,78% do total das receitas arrecadadas.
> Ausente prova segura a confirmar que o ingresso de recursos se deu por meio de venda de bens móveis e de dinheiro proveniente do pai do candidato. Irregularidade que, todavia, não se reveste de gravidade suficiente. Quantia que efetivamente transitou pela conta bancária dos candidatos e foi declarada nas contas de campanha. Inexistentes elementos suficientes para concluir que se tratava de recurso oriundo de caixa dois de campanha. A tipificação do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 exige a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, a ponto de macular o pleito majoritário no município, o que não evidenciado.
> Provimento negado.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, *"a"* e *"b"*, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

***(i)* violação ao art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97**, eis que o candidato RAFAEL REIS BARROS **não comprovou a origem dos recursos financeiros que declarou e depositou em sua conta de campanha, sob o título de recursos próprios, no montante de R$ 24.000,00, correspondente a 32,78% do valor de R$ R$ 71.680,00, que foram investidos em sua campanha eleitoral de 2016, na qual sagrou-se eleito**. No mesmo sentido, ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, vice na chapa de RAFAEL, efetuou **confusão entre recursos públicos e privados, depositando ambos na conta exclusiva para o recebimento de recursos do fundo partidário, além de não comprovar a origem do valor que depositou, em dinheiro, no valor de R$ 2.380,00, à revelia da obrigação de ser por transferência eletrônica montantes superiores a R$ 1.064,10**.

***(ii)* em razão de divergência jurisprudencial acerca da aplicação do art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97**, tendo em vista que, apesar do TRE-RS ter verificado a ausência de comprovação acerca da origem de R$ 24.000,00 utilizados pelo candidato como recursos próprios, bem como o fato de que essa quantia corresponde a 32,78% do valor arrecadado, concluiu pela ausência de má-fé e de gravidade na conduta a amparar a cassação do diploma dos representados.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.

(2.1) **Tempestividade**: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 14/08/2017 (fl. 621v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) **Prequestionamento**: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado e sobre o qual paira a divergência foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

> **Acórdão ora recorrido (fls. 612-618)**:
>
> Ementa:
>
> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS SEM A ORIGEM IDENTIFICADA. INEXISTENTE ILEGALIDADE QUALIFICADA OU MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.
> 1. Qualquer partido poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias da diplomação, para apurar condutas relativas a arrecadação e gastos ilícitos de recursos. O art. 30-A da Lei das Eleições tem por desiderato fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente. Sanção de cassação ou denegação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada, merecendo ser aplicada quando comprometer seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos.
> 2. Desaprovada a prestação de contas de campanha dos candidatos a prefeito e vice, eleitos em 2016, por não comprovação da origem de valores correspondentes a 32,78% do total das receitas arrecadadas.
> Ausente prova segura a confirmar que o ingresso de recursos se deu por meio de venda de bens móveis e de dinheiro proveniente do pai do candidato. Irregularidade que, todavia, não se reveste de gravidade suficiente. Quantia que efetivamente transitou pela conta bancária dos candidatos e foi declarada nas contas de campanha. Inexistentes elementos suficientes para concluir que se tratava de recurso oriundo de caixa dois de campanha. A tipificação do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 exige a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, a ponto de macular o pleito majoritário no município, o que não evidenciado.
> Provimento negado.

Voto do Exmo. Relator:

No mérito, trata-se de analisar o cometimento da infração prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que dispõe sobre captação e gastos ilícitos em campanha eleitoral:

(…)

No entanto, as contas foram desaprovadas pela decisão das fls. 139-148, tendo em vista a ausência de comprovação da origem da quantia de R$ 24.000,00, correspondente a 32,78% do total das receitas arrecadadas, referentes aos valores de R$ 16.750,00 e de R$ 7.250,00, cuja origem o candidato Rafael Reis Barros não logrou justificar.
Ressalte-se que, embora a sentença e o recurso do Ministério Público Eleitoral apontem que a soma dos valores de R$ 16.750,00 e de R$ 7.250,00 equivale a R$ 23.500,00, o resultado correto dessa operação é R$ 24.000,00, conforme constou do parecer conclusivo de exame das contas de campanha (fls. 131-134).
Havendo certeza quanto ao valor individual dos recursos considerados de origem não comprovada, R$ 16.750,00 e de R$ 7.250,00, o equívoco de cálculo da soma constituí mero erro material que não gera prejuízo à apreciação do apelo

(…)

Assim, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem
jurídico protegido.
Na hipótese dos autos, é preciso sopesar o desvalor da falta de esclarecimento quanto à origem dos recursos de R$ 24.000,00, utilizados na campanha, diante da gravidade da conduta sob o prisma da lisura da competição eleitoral.
E, no caso concreto, tal circunstância não se afigura grave o suficiente para macular a vitória obtida pelos recorrentes, pois a indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, decorrente da falta de verossimilhança das fontes de arrecadação informadas, é mínima.
Ademais, o valor efetivamente transitou pela conta bancária dos candidatos e foi declarado nas contas de campanha, representando apenas 32,78% do total de recursos arrecadados, na ordem de R$ 71.680,00.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) **Discussão sobre matéria de direito:** o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à revaloração jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: ***(i)*** pretende-se que haja a revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a configuração da prática de arrecadação ilícita de gastos pelos ora recorridos, nos termos do art. 30-A, §2º, da LE.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que "não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional[1]" e que "é possível a revaloração da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida[2]".

(2.4) **Divergência Jurisprudencial**: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento de outro TRE no sentido de que a irregularidade representativa de 32,78% do total de recursos arrecadados pelo candidato é grave e enseja a cassação do diploma em razão da conduta tipificada no art. 30-A, §2º, da LE; bem como, há entendimento no TSE no sentido de que a arrecadação de valores de origem não identificada atrai a previsão contida no art. 30-A da LE, além de não constituir requisito para sua configuração a existência de má-fé do candidato, mas apenas a análise da relevância jurídica e da gravidade da conduta ilícita para a aplicação da sanção de cassação do diploma dos recorridos.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

[1]Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos
[2]Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97:

Dispõe o art. 30-A, §2º, da Lei 9.504/97 que comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado:

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.
> (...)
> § 2o Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reconheceu que RAFAEL REIS BARROS arrecadou e utilizou R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) sem origem identificada, bem como que tal quantia representou 32,78% do total de recursos arrecadados em sua campanha.

Contudo, a Corte gaúcha deixou de dar provimento ao recurso em razão de dois argumentos, quais sejam: ***a)*** ausência de verificação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, apta a configurar a conduta tipificada no art. 30-A, §2º, da LE; e ***b)*** ausência de gravidade da conduta sob o prisma da lisura da competição eleitoral.

Inicialmente, a fim de situar o juízo, é necessário realizar uma retrospectiva dos argumentos deduzidos pela defesa, acerca da origem dos recursos impugnados, a fim de demonstrar, de forma cabal, a ilicitude de tais valores e, inclusive, a má-fé do candidato.

RAFAEL REIS BARROS baseou sua defesa na alegação de que recebeu os recursos financeiros de seu genitor RAUL PEREIRA DE BARROS. No entanto, além da ilegalidade em si, uma vez que não se pode declarar como próprio recurso de terceiro, ainda sequer comprovou o candidato que o genitor contasse com tal disponibilidade financeira.

Frise-se que, para tentar justificar a origem desses valores, a defesa trouxe várias versões, *a uma*, que recebera R$ 32.000,00 decorrentes da venda de área de terras dos pais, conforme petitório nos autos da prestação de contas (fls. 73-74)[3]. Contudo, a prova documental facilmente demonstrou que inocorreu na quantia alegada, uma vez que apenas R$ 8.000,00 foram sacados da conta bancária paterna, na qual ingressara o valor obtido com a venda do imóvel (fl. 127 – extrato bancário de Raul Pereira de Barros)[4]. O montante recebido, aliás, o demandado alega que lhe fora entregue em dinheiro pelo genitor (fl. 102)[5], sem haver, portanto, transferência eletrônica, sendo constatável que na conta pessoal do candidato começaram a ingressar depósitos consideráveis em dinheiro a partir de 24-08-2016, com o início da campanha eleitoral (fl. 254)[6] -, *a duas*, que o genitor vendeu moirões e outros do gênero dessa área de terras para um sobrinho e afilhado, no valor de R$ 16.750,00, ora sendo dito que com recibo (fl. 129), ora sendo dito que sem recibo (fls. 157-158) e ora sendo dito que tais negócios dispensam recibos (fl. 293)[7], mas que o comprador pagara ao pai/vendedor com **dinheiro que guardava em casa**, cujo valor, então, o genitor repassara em dinheiro ao filho/demandado, *a três*, que o pai lhe entregara, ainda, o valor de R$ 7.250,00, eis que também possuía **dinheiro guardado em casa**,

[3]Expediente eleitoral nº 141.421/2016 – "Indícios de Irregularidades" (fls. *62-87).*

[4]Prestação de Contas Eleitorais nº 293-03.2016.6.21.0038 (fls. 89-148).

[5]Manifestação de esclarecimentos na Prestação de Contas (fls. 101-104).

[6]Investigativo ministerial – Procedimento Preparatório Eleitoral (fls. 15-254).

[7]Contestação na representação eleitoral (fls. 269-294).

porque os genitores estavam temerosos pelo "processo de impeachment" que vivenciava o País e mesmo com um confisco "como o do Plano Collor" (fl. 102), *a quatro*, a de associar saques efetivados na conta bancária do genitor como sendo os que repassara ao filho, em prol de sua campanha, chegando aos R$ 7.250,00. No entanto, igualmente não tiveram ingresso por transferência eletrônica na conta bancária pessoal do filho/demandado porque entregues em dinheiro.

Destaca-se que tais versões advieram em um contexto de apuração eleitoral acerca da origem dos recursos arrecadados. Isso porque o Extrato da Prestação de Contas Final da campanha de RAFAEL REIS BARROS apontou que foram informados R$ 41.880,00 provenientes de recursos próprios do candidato a Prefeito (R$39.500,00) e de recursos próprios da candidata a Vice-Prefeito (R$2.380,00), conforme fl. 22. Contudo, a Informação Eleitoral nº 28/2016, da 38ª Zona Eleitoral de Rio Pardo, apontou "*indício de irregularidade no financiamento de campanha eleitoral"* em face das contas do respectivo candidato (fls. 63-65): ***"Doador cuja renda conhecida é incompatível com o valor doado, indicando indício de falta de capacidade econômica do doador"***. Confrontados os dados, apontada irregularidade no montante de R$ 31.500,00 do valor doado pelo candidato como recurso próprio, uma vez que apresentou o candidato documentos acerca de seus rendimentos em decorrência da ocupação de cargo público – Assessor na Assembleia Legislativa do Estado -, na ordem de R$ 8.000,00 (fls. 76-80). Tal montante foi considerado na apuração eleitoral para se chegar ao valor não comprovado dos R$ 31.500,00. No entanto, o candidato veio a apresentar o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel rural (fls. 81-82), sobre o qual sustentou a versão de que recebera do genitor trinta e dois mil reais, tanto que aduziu que "*o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) tem como origem uma doação de pai pra filho, como adiantamento de legítima através de acordo familiar, valor este, proveniente da venda em 02/06/2016 de uma chácara que era de seus pais, situada na linha Cambaí, no Distrito de Rincão Dele Rey, neste município, conforme cópia em anexo*" (fl. 74). Assim, instado o candidato RAFAEL REIS BARROS a apresentar

comprovante de depósito/transferência bancária efetivada por aquele em prol do filho/candidato, vislumbrou-se que o **extrato bancário do correntista RAUL PEREIRA DE BARROS** (fl. 127) demonstrou que, ao receber o pagamento pela área de terras, efetivado na data de 06-06-2016, em sua conta no Banco do Brasil de Rio Pardo, de pronto o correntista aplicou em ***título de renda fixa*** o valor de R$ 35.000,00, na mesma data, o que, portanto, afastou a declaração do candidato de que trinta e dois mil teriam sido destinados para sua campanha, a título de adiantamento da legítima. Por isso é que trouxe o candidato a nova versão (fls. 101-104) de que o genitor não efetuou depósito/transferência eletrônica para a sua conta de campanha, **mas sacou e lhe entregou em dinheiro** R$ 8.000,00, tanto que alegou que "*conforme se verifica no extrato, alguns saques foram realizados e entregues em dinheiro ao candidato Rafael*", cujos levantamentos o próprio demandado apontou e especificou que ocorreram nas datas de 06-06-2016 (R$ 5.000,00) e em 07-06-2016 (R$ 3.000,00), conforme lançamentos bancários (fls. 102 e 127). Assim, não se podendo descartar tenha recebido dos genitores esses R$ 8.000,00, inobstante a inexistência de transferência eletrônica do recurso entre a conta de RAUL PEREIRA DE BARROS e a de RAFAEL REIS BARROS, chegou-se a não comprovação da origem lícita do valor de **R$ 23.500,00**, o que corresponde a 59,49% do valor total indicado como sendo recursos próprios do candidato para realizar sua campanha eleitoral, ou, tendo em vista que o volume total da arrecadação de recursos para utilização na campanha eleitoral do candidato foi de R$ 71.680,00, o montante não comprovado como de origem lícita corresponde a **32,78%**.

Em decorrência, o candidato acostou aos autos da prestação de contas eleitorais, a declaração de JOÃO ROSALVINO REIS DE MELO (fl. 129), dando conta de que em meados de maio/2016 adquiriu bens de propriedade de RAUL PEREIRA DE BARROS[8], informando: 350 moirões (R$ 6.300,00), 1.000

[8]Deu conta o declarante: "em meados do mês de maio de 2016, adquiri de RAUL PEREIRA DE BARROS, os seguintes bens móveis, originados da propriedade localizada na Linha Cambaí, no distrito de Rincão Del Rey, neste município".

tramas (R$ 2.500,00), 3.000 telhas de barro (R$ 3.000,00), 20 esteios (R$ 1.200,00) e 15 dúzias de tábuas (R$ 3.750,00), apondo o total da compra: R$ 16.750,00. Contudo, constou no documento que o valor foi pago em dinheiro[9], sendo que tal documento teve firma reconhecida, por autenticidade, somente na data de 21-11-2016 (fl. 129)[10]-[11].

Já no curso da instrução processual, o declarante **JOÃO ROSALVINO REIS DE MELO** restou ouvido em juízo, apresentando, em síntese, a seguinte narrativa (mídia - fl. 481):

"a mãe de Rafael é prima de sua mãe e o Rafael é primo de minha esposa". Disse que comprou do Sr. RAUL "materiais que tinham e cima da chácara", sendo moirões, tramas, telhas e outros, o que somou R$ 16.750,00, cuja compra ocorreu "no começo de maio", pagando em dinheiro. Que esse valor não transitou por contas bancárias, justificando que "eu estava juntando aos poucos; que eu tinha em casa esse valor.", porque tem uma serraria e uma loja de material de construção. Deu conta de que o movimento financeiro da serraria é por banco, com expedição de notas fiscais, mas seus negócios particulares movimenta só em dinheiro. É dono da empresa, mas esta não está em seu nome, mas no nome de sua mãe e de sua esposa, tendo o declarante CTPS

[9]"Declaro também que tais valores foram pagos em dinheiro, mediante recibo. A presente declaração é feita sob as penas da lei. Rio Pardo, 20 de novembro de 2016".

[10]Foi realizada a oitiva do declarante JOÃO ROSALVINO REIS DE MELO, na data de 06-12-2016, junto à Promotoria Eleitoral (fls. 157-158), o qual, devidamente assistido por advogado, afirmou que efetuou o pagamento de R$ 16.750,00 em dinheiro, no início do mês de maio de 2016, mas que, diferentemente da declaração datada de 20-11-2016, apresentada na Prestação de Contas, não houve recibo assinado, tendo havido tão só uma mera anotação em "folha de caderno", que acabou sendo descartada. Mais, disse que não retirou o valor de alguma agência bancária, eis que o possuía em casa, tendo entregue em dinheiro ao vendedor RAUL PEREIRA DE BARROS Outrossim, referiu que administra a empresa da família, a "Serraria Madelen", localizada na Linha do Passo da Areia, em que sua mãe e esposa são sócias, mas que não figura como proprietário porque é avalista de seu sogro em empréstimo bancário, o qual não vem conseguindo pagar a dívida bancária há dois anos.

[11]"Diz que, por ser avalista de seu sogro, PEDRO PEREIRA DE BARROS, irmão de RAUL PEREIRA DE BARROS, e possuindo aquele (seu sogro) empréstimo bancário que não estava pagando, junto ao Banrisul, o declarante não figura como proprietário da empresa. O declarante afirma que assinou o documento bancário como avalista há cinco anos, sendo que aquele "começou a ter problema com o pagamento há dois anos"; não sabe dizer o valor da dívida" (...).

assinada como empregado da serraria porque é avalista de seu sogro, tendo se afastado formalmente da empresa quando esta estava em seu próprio nome e de sua genitora. Disse que tem uma chácara arrendada, cujo contrato é o da fl. 159 (leia-se: 191-193), de Maria Souza Azevedo e filhos, vigente por três anos, prevê que o declarante fica encarregado de trocar moirões, tramas antes de entregar o imóvel, o que efetivamente repôs. Também disse que comprou trator de Jorge Walter Pellegrini Filho, conforme o contrato das fls. 454, cujas notas promissórias das fl. 453 reconheceu. Confirmou que Raul Barros é "meu padrinho de casamento e meu tio". Certa vez, Raul lhe disse que queria vender a área de terras para ajudar "Rafael para concorrer na eleição". Acertaram a compra dos bens que estavam sobre a chácara, carregou-os no caminhão, sendo que não houve recibo, nem nota fiscal porque o material era usado. Referiu que colocou as telhas na casa de seu pai, que as tábuas estão na mangueira que fez na chácara que estava arrendada, sendo que os moirões e tramas usados foram usados na chácara, sendo o resto colocado na serraria. Diz que trabalha com madeira direto, mostrando para a câmera, a pedido do advogado dos demandados, as duas mãos pretas de tinta da madeira[12]. Que tem vários imóveis. Que seu salário na CTPS é de R$ 1.200,00, ainda recebendo três salários mínimos de aluguel de um prédio, também comprando e vendendo gado, além da compra e venda de materiais, mas que "**só não é renda declarada**" (tempo 8:58). Que comprovou o produto de Raul no mês de maio/2016. Alertado de que o extrato da conta corrente da serraria, no mês de maio/2016 (fls. 434-435), apresentava saldo negativo, disse que, para a compra dos bens de Raul, o declarante usou valores pessoais seus e um pouco que sacou no caixa da empresa".

Portanto, não ficou provada a própria realização do negócio da compra e venda dos bens móveis, eis que sem uso do bloco de nota de produtor rural, sem apresentação de recibo de pagamento e tampouco sem a apresentação de testemunhas pelos demandados para oitiva em juízo, de forma a que fossem questionados sobre terem presenciado o pagamento do valor e o respectivo transporte em via pública do material de uma terra a outra, o que era exigível, uma vez que se está a tratar de negócio entre parentes, para fins de

[12]Aqui, apenas o destaque de que, em que pese a encenação previamente criada pela defesa durante a audiência, fazendo com que JOÃO RALVINO mostrasse para a câmera da sala de audiência que possuía mãos pretas de sujeira por trabalhar em sua serraria, é possível vislumbrar que estava com adequadas vestes e aparência higienizada. Por ironia, só não conseguiu lavar as mãos para vir à audiência no Fórum da cidade (tempo 6:58).

convencimento do juízo eleitoral. Igualmente, não foi comprovada a própria origem lícita do valor que teria abastecido a conta de campanha do candidato RAFAEL REIS BARROS. Ademais, frise-se, o expressivo montante de R$ 16.750,00, alegado para o negócio, não teve trânsito em conta bancária dos supostos negociantes. E mesmo quanto aos extratos da "Serraria Madelen" (fls. 159-183), em que pese desimportar o teor, uma vez que o próprio declarante afirmou que reuniu e guardou em casa o valor retroapontado, sequer demonstrou a defesa ter havido saque bancário da respectiva importância da conta empresarial contemporaneamente ao aludido negócio.

De outra banda, ouvido em juízo **RAUL PEREIRA DE BARROS**, afirmou, em síntese, que fez negócios envolvendo a área de terras e que destinou recursos para a campanha do filho/candidato, além de ter feito negócio com o afilhado e sobrinho (mídia - fl. 481):

"narrou que trabalha na Prefeitura Municipal de Rio Pardo, sendo que nos últimos quatro anos foi humilhado, após derrota de seu filho RAFAEL nas eleições municipais, fazendo com que o declarante dissesse a RAFAELe que o que ele precisasse na campanha o ajudaria. "sempre ajudei ele, cada mensal que eu recebia`. Confirmou que vendeu uma terra em Linha Cambaí, por cerca de 47.000,00, para Romualdo. Perguntado se efetuou aplicação no Banco do Brasil tão logo recebimento do valor, esclareceu que Rafael lhe pediu dinheiro, vindo o declarante a comparecer no banco, perguntando "o que eu posso tirar hoje", sacando valores para repasse ao filho RAFAEL, tirando R$ 5.000,00, que passaram uns dias pegou mais R$ 3.000,00. Pelo Banrisul, cada mês que recebia, entregava para Rafael. Perguntado quanto no total repassou ao filho, disse "uns vinte e poucos mil eu ajudei o Rafael". Relatou que também sempre teve dinheiro em casa, mantendo cerca de cinco, seis mil na residência. Que "ele precisava e eu ia tirando" (tempo 3:06), que "entrava no Banrisul meu mês, eu dava". Disse que vendeu moirões para João "que é casado com minha sobrinha e é meu afilhado". Vendeu, em separado da venda das terras, cujos produtos da área consistiram em R$ 16.000,00 ou R$ 16.750,00, que recebeu em sua casa. Perguntado se deu um recibo para ele, disse que "nós colocamos num papel", que "anotei, são tantos, num caderno", e na hora o sobrinho "me deu o dinheiro". Que o dinheiro o depoente guardou

para "ajudar o Rafael". Apontado pela defesa sobre a prestação de contas (tempo 5:19), que o "Sr. deu 3.000,00 mais 5.000,00 ficou faltando um saldo de 24.000,00 o Sr confirma que deu todo para o Rafael? (tempo 5:40) "dei o dinheiro todo para o Rafael" e "fora do Banrisul que todos os meses eu recebia eu dizia, olha esse é teu" (tempo 5:44). Que tal proceder contou com a concordância de seu outro filho Rodrigo, que dizia "eu sustento vocês, pode atender o Rafael". Durante o depoimento, questionado pelo juízo sobre a venda do imóvel em 02-06-2016 (conforme fls. 63-64), por 47.500,00, confirmou que houve transferência bancária, em 03-06-2016, de R$ 47.000,00 para o Banco do Brasil. Que sua renda mensal é de dois e trezentos para cima porque é aposentado. No entanto, questionado sobre seu extrato bancário (da fl. 295), que mostra saque, no dia 15-04-2016, da poupança, no valor de R$ 47.000,00, disse que fez uma transferência bancária desse valor para o Banco do Brasil de Porto Alegre, informando que esse valor usou para comprar uma camionete Hilux, que "eu comprei em abril", cujo valor possuía em razão do pagamento de uma diferença do INSS, no valor de cerca de R$ 23.000,00, porque havia se aposentado, além de um valor de R$ 23.800,00 que recebeu de "uma quina" há cerca de dois anos, vindo a usar para comprar a Hilux (ITI 7914), à vista, com o valor dos quarenta e seis mil mais a quina, uma vez que "eu tinha mais um valor em casa". Que o valor do recebimento da quina junto à CEF possuía depositado no Banco do Brasil".

No entanto, ainda há que se evidenciar que, conforme apontado na peça portal, paradoxalmente, no mês de maio/16, na conta do Banco do Brasil (nº 16.315-5 – fl. 127), esteve com saldos devedores e débitos bancários[13]. No mesmo sentido, as próprias contas mantidas no Banrisul, para o

[13]Conforme os extratos:"saldo devedor no final do mês de maio/2016 (fl. 127). Ou seja, em 31-05-2016, estava com saldo negativo na conta corrente no valor de R$ 540,71. Em 1º-06-2016, foram-lhe debitados juros de R$ 39,18 e IOF de R$ 7,69, havendo saldo devedor de R$ 587,58. Mais, vindo a ocorrer a venda da chácara, aplicou R$ 35.000,00 em renda fixa nessa mesma agência bancária (06-06-2016), quando retirou os R$ 5.000,00 (06-06-2016) que o candidato alega que foram para sua campanha, mas, contudo, pagou o titular da conta corrente dívida de CDC – Empréstimo Eletrônico, com parcela de R$ 883,70 (06-06-2016), e aplicou, em conta poupança, o valor de R$ 5.993,55 (06-06-2016), da qual veio a sacar os R$ 3.000,00 (07-06-2016) que o candidato alega que foram para sua campanha, sendo que ainda pagou o titular da conta dívida de CDC – Empréstimo Eletrônico, com parcela de R$ 870,67 (17-06-2016), o que veio abatendo da conta poupança, sendo cabível destacar que, entre débitos de Ourocap, tarifas de serviços, pagamento de título do Bradesco S/A, dois saques de R$ 400,00 e pagamento de DARF, o valor da referida poupança, em cálculo simples que se pode fazer, resultou em R$ 419,34. Destaca-se que juros e pagamento de parcela de empréstimos igualmente são vistos nos meses subsequentes (fls. 231-238)."

recebimento de salário como servidor público municipal[14], demonstram saldos devedores[15]. Veja-se que os valores depositados na conta do Banrisul o correntista sacou a maior parte dos créditos de salário[16], depositando no Banco do Brasil valores semelhantes[17], como se constata do extrato da fl. 241, aplicando-os na poupança, em que pesem em datas não contemporâneas aos saques.

Agora atente-se para as aspectos do depoimento do próprio filho de RAUL, qual seja, **RODRIGO REIS BARROS**[18], quando em seu depoimento em juízo, ao ser questionado sobre os investimentos do genitor na aquisição da Hilux, que ocorreu no mês de abril/16, afirmou que o pai "*pagou praticamente à vista, com o dinheiro da "quina", e **"mais o dinheiro da terra"**, sendo que foram*

[14]Créditos -Maio/16 – R$ 1.414,64; junho/16 – R$ 1.572,32; julho/16 – R$ 1.939,70; agosto/16 – R$ 1.785,49; setembro/16 – R$ 3.554,44, com adiantamento de férias, e R$ 446,21; outubro/16 – R$ 0,00; novembro/16 – R$ 577,56.

[15]Conforme o extrato:"no mês de maio/2016, saldo devedor de R$ 244,00 (fl. 231); no mês de junho/2016, saldo devedor de R$ 283,22 (fl. 232); no mês de julho/2016, saldo devedor de R$ 420,56 (fl. 233); no mês de agosto/2016, saldo devedor de R$ 533,16 (fl. 234); havendo pequenos saldos positivos nos meses subsequentes (fls. 235-236), e retornando a permanecer com saldo devedor no mês de novembro/2016, no montante de R$ 161,10 (fl. 213)".

[16]Saques - Maio/16 – R$ 1.350,00; junho/16 – R$ 1.290,00; julho/16 – R$ 1.600,00; agosto/16 – R$ 450,00 e R$ 1.000,00; setembro/16 – R$ 1.450,00 e R$ 1.500,00; outubro/16 – R$ 0,00; novembro/16 – R$ 630,00.

[17]Depósitos em 29-07-2016: R$ 1.500,00, R$ 1.500,00, R$ 2.000,00, R$ 1.000,00, R$ 1.500,00.

[18]Informou, em síntese, RODRIGO REIS BARROS, irmão de Rafael Reis Barros, não compromissado para depor: "seu irmão já fora candidato às eleições para Prefeito, mas que com a derrota a família ficou muito abalada. Que tiveram que se unir, sendo que seu pai sofre do coração, que ele sofria com a pressão de colegas no interior da Prefeitura Municipal. Então, ouviu de seu pai que nas próximas eleições até venderia a casa para ajudar o filho Rafael "em todos os sentidos" para que ele se elegesse. Que o declarante era gerente de loja até 17-12-2016, com último salário de R$ 5.200,00 mais benefício de cerca de R$ 1.200,00. Que o pai fez reunião com a família, sendo dito que estava visto que Rafael estava em condições de se eleger. Apenas pediram que "pelo amor de Deus, só não a casa", mas que podiam se desfazer de "um pedaço de terra". Que em função da venda da área rural, foi combinado que todos iriam ajudar na manutenção das despesas da casa dos genitores. Assim, ficou combinado que todos ajudariam. O próprio declarante fazia retiradas de mil, dois mil reais, para entregar ao pai, cujos extratos bancários constantes dos autos (fl. 296) confirmou serem seus. Questionado sobre a "quina" recebida pelo genitor, disse que recebera em torno de dezesseis a vinte mil. Ainda, sobre a compra de um veículo pelo genitor, afirmou que este adquiriu uma Hilux, sendo que o genitor a pagou praticamente à vista, com o dinheiro da "quina", e "mais o dinheiro da terra", sendo que foram usados "R$ 40.000,00, mais 16.000,00, mais alguma coisa que a gente já tinha". Perguntado se, tendo em vista esse valor expressivo, por que o depoente precisou ajudar o pai com dinheiro para seu sustento, disse que já estava o declarante repassando dinheiro para os genitores porque sua mãe corta cabelo, ganhando cerca de cem, cento e cinquenta reais, sendo que foi repassando há mais tempo para que seu pai não vendesse a casa. Que seu pai tinha o sonho de comprar a caminhonete (tempo 6:17), que sua mãe ia controlando esse dinheiro que o declarante repassava.

usados "R$ 40.000,00, mais 16.000,00, mais alguma coisa que a gente já tinha" (mídia – fl. 481 – tempo 4:42).

Os depoimentos não afastaram a fragilidade das provas para atestarem a origem lícita e identificada dos valores investidos pelo candidato RAFAEL REIS BARROS em sua campanha eleitoral, a título de recursos próprios. Veja-se que as declarações de RAUL PEREIRA DE BARROS foram contraditórias com seu desejo de investir no filho para ser eleito na campanha eleitoral. Isso porque, ao que restou comprovado, investiu suas economias, obtidas com diferenças de aposentadoria advindas do INSS e verbas de uma "quina", em uma caminhonete de porte em ano eleitoral. Ainda, aplicou em renda fixa grande parte dos valores que obteve com a venda da área de terras, igualmente nas proximidades do início da campanha eleitoral. Portanto, que destinou algum valor ao filho/candidato pela venda da área de terras não se nega, situação que já foi considerada para se concluir que restaram sem identificação de origem os 32,78% dos recursos que foram injetados na campanha de RAFAEL REIS BARROS.

Outrossim, não pode impressionar a alegação defensiva de que no meio rural ou interiorano as pessoas não se utilizam de contratos ou de recibos para a efetivação de negócios ou mesmo de que não fazem uso de agências bancárias. Isso porque, em que pesem terem sido arrolados dois

advogados[19], um deles, afirmadamente, "subordinado" do demandado[20] RAFAEL REIS BARROS, eis que ocupando cargo de Secretário Municipal, **tem-se que na situação dos autos estamos a tratar da flagrante existência de um financiamento de campanha eleitoral fora das regras previamente estabelecidas pela legislação incidente**.

Por fim, impõe-se o registro de que, no âmbito pessoal, RAFAEL REIS BARROS não refutou na instrução processual a constatação apontada na exordial de que não possuía recursos financeiros, por si próprio, para utilizar na campanha eleitoral, afora o valor dos oito mil reais já computados pelo exercício de cargo de confiança. E isso restou incontroverso, uma vez que sua conta bancária bem demonstrou sua insuficiência financeira (extratos bancários - fl. 254). Portanto, declarou e utilizou montante financeiro, a título de recursos próprios, mas não comprovou a respectiva origem e disponibilidade, além de não comprovar a procedência lícita e a sua não caracterização como fonte vedada, em que pese instado a fazê-lo, nos termos do **art. 56 da Resolução nº 23.463/15**[21]. Ademais, ao ser solicitado na peça inicial a comprovar

[19]Deu conta HUGO BITTENCOURT MOREIRA "é advogado há trinta anos, 70% de seus clientes são da área rural do interior do município. Diz que "algumas vezes faz contrato e algumas vezes não". Que algumas vezes quando é procurado faz contratos de arrendamento. Que é comum fazer contratos com divisão de cercas, potreiros e que, às vezes, há previsão de quando terminarem, ou retirarem ou deixarem isso. Disse que quase que exclusivamente a pessoa do interior o pessoal não trabalha com cheque, principalmente pela dificuldade de banco, de tirarem cheque, de escreverem, porque eles não sabem preencher cheque. Diz que o pessoal vende a safra, vende um boi, vende a safra de fumo, e guardam em casa, para irem consumindo conforme a necessidade. Perguntado se por sua experiência quais os valores que são deixados em casa, disse que especificamente não sabe a quantidade, mas que é comum guardarem em casa. Disse que é comum o contrato verbal no interior. Que agora, com a geração mais jovem, é que estão orientando para fazer contrato. Quanto aos recibos, disse que as pessoas antigas não pediam e não pedem recibo, mas que a geração mais nova, estão emitindo recibo".

[20]ALCEU LUÍS SEHABER, não compromissado: "disse ser subordinado ao demandado em razão de ser Secretário Municipal. Rafael Reis Barros, disse que é advogado há 22 anos. Que, nesta condição, o escritório trabalha com pessoas da área rural. Que faz contratos de arrendamento prevendo reposição de materiais ao final do negócio. Que o pessoal do interior guarda dinheiro em casa, muitas vezes pela locomoção, e o pessoal pra fora não gosta muito de cheque. Já participou de negociação em que o pessoal fez pagamento em espécie, tendo presenciado contratos de valores expressivos, dependendo da área física que é arrendada, pagando em dinheiro, em cheque, por transferência bancária, não sendo sempre pago em dinheiro. Que é comum fazerem contratos verbais, inclusive com pagamento sem recibo algum".

[21]Dispõe o art. 56 da Resolução nº 23.463/2015: Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos

a origem de depósito, para sua conta bancária pessoal, ocorrido acerca de um mês depois das eleições, por transferência eletrônica, no valor de R$ 5.000,00 (11-11-2016), adveio a informação de que originado da mãe do seu respectivo defensor, fruto de "empréstimo pessoal" (fl. 293), cujo documento encontra-se nos autos (fl. 462). Portanto, não como deixar de ser considerado que tal empréstimo pessoal, mesmo que indiretamente, serviu para pagar contas de campanha, não tendo sido comprovado que foi obtido perante instituição bancária autorizada, o que contraria, portanto, o **art. 15 da Resolução nº 23.463/15**[22].

Portanto, cabível a conclusão de que: a uma, o candidato demandado efetivamente não possuía recursos próprios, a duas, tornou-se emblemático que recursos de terceiros, os quais jamais ficarão devidamente identificados, financiaram a campanha do candidato, a três, que a origem dos recursos financeiros injetados na campanha eleitoral do candidato não veio devidamente identificada pelos usuários que sagraram-se vitoriosos na eleição de 2016, no município de Rio Pardo.

Dessa forma, passa-se a rebater os fundamentos do acórdão.

a) ausência de verificação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, apta a configurar a conduta tipificada no art. 30-A, §2º, da LE;

comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.
Parágrafo único. A comprovação de **origem e disponibilidade** de que trata este artigo deve ser **instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifo nosso)

[22]Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.
§ 1º O candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas.
§ 2º O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem determinar que o candidato ou o partido comprove o pagamento do empréstimo contraído e identifique a origem dos recursos utilizados para quitação.

O TRE-RS, adotando o fundamento da sentença, efetuou análise muito criteriosa da prova, a qual fala por si só, demonstrando, à evidência, a extrema capacidade intelectual do respeitado operador do Direito. O que ocorreu, entretanto, é que acabou por se balizar por precedente jurisprudencial mais restritivo acerca do tema (**TSE – RESpe nº 181, Relator o Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 29.04.2015**) e que, em realidade, versava sobre situação de fundo diversa da apontada na presente representação.

Portanto, em que pese reconhecer o digno sentenciante de primeiro grau, e, consequentemente, o acórdão, que o candidato não comprovou suficientemente a origem dos recursos que indicara como sendo próprios, como alhures apontado, decidiu, entretanto, que "*tal situação, porém, não se amolda, materialmente, ao disposto no art. 30-A, par. 2º, da Lei nº 9.504/97*" (fl. 532), o que fez mediante a seguinte fundamentação:

> "Neste precedente, concluiu o Tribunal Superior Eleitoral que a falta de comprovação de origem de recursos não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.
>
> Ademais, conforme este precedente, ainda que seja exigível do candidato comprovar os valores arrecadados e gastos na prestação de contas, cabe ao Representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se podendo condenar o candidato por presunção, sob pena de desprestígio à soberania popular.
>
> Por fim, concluiu o Tribunal Superior Eleitoral que não se pode operar inversão do ônus da prova, para exigir do candidato a comprovação de origem lícita de recursos doados, pois cabe ao autor da representação provar que se trata de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de caixa dois ou de má-fé do candidato, sob pena de violação ao devido processo legal.
>
> **Partindo das orientações fixadas neste precedente, conquanto entenda, do ponto de vista pessoal, que a falta de comprovação dos recursos próprios utilizados pelo candidato geraria, por consequência, a conclusão de que tais valores não possuem origem lícita, de modo que a sua captação e a sua utilização na campanha se amoldaria à hipótese do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, esta não é a posição adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral.**
>
> **E como a Jurisprudência é do Tribunal, e não do Juiz Singular, deve este Julgador, por respeito à hierarquia, acatar a orientação do precedente, o qual é fonte de Direito, aplicando, então, suas conclusões ao caso em análise.**

Assim, embora no caso em análise tenha reputado não haver prova suficiente das alegadas doações em espécie dos valores de RAUL PEREIRA DE BARROS a RAFAEL REIS BARROS, bem como da origem lícita de tais recursos, o fato é que não comprovou o MINISTÉRIO PÚBLICO que os recursos impugnados nesta representação – R$ 23.500,00 - sejam oriundos ou de fonte vedada pela legislação ou fruto de caixa dois, tampouco que tenha agido o candidato com má-fé, ao ponto de buscar impedir a fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral – tanto que declarou tais recursos no extrato de prestação de contas final (fl. 22).

Ademais, partindo da orientação emanada da Jurisprudência – segundo a qual a atuação da Justiça Eleitoral deve se dar de forma restritiva, evitando-se que haja, pela via judicial, a subversão do processo democrático e da soberania popular, ressalvada a comprovação de condutas ilícitas, amparadas em prova contundente -, é forçoso reconhecer que a rejeição à justificativa utilizada para explicar a origem de parte dos recursos declarados como próprios pelo candidato RAFAEL REIS BARROS não deve amparar a perda do mandato do candidato.

Isso porque não tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO se desincumbido de provar que estes recursos sejam oriundos de fonte de vedada pela legislação eleitoral, fruto de caixa dois ou de má-fé do candidato RAFAEL REIS BARROS, não se pode exigir deste que prove fato negativo, de modo que, na falta de comprovação de conduta ilícita, amparada em prova inequívoca, deve a Justiça Eleitoral abster-se de intervir no processo democrático, prestigiando, assim, a soberania popular emanada dos votos dos cidadãos do Município de Rio Pardo.

Portanto, impõe-se, quanto a esta causa de pedir, o julgamento de improcedência da representação." (grifos não no original)

Assim, foi acolhida a tese da defesa, que se utilizara do respectivo acórdão para dizer que não se pode condenar por presunção, eis que compete ao autor da representação comprovar que a origem do recurso é de fonte vedada ou que haja má-fé do candidato (fls. 276-277). Contudo, cabe ser destacado que no respectivo **Recurso Especial Eleitoral nº 181 - TSE**, **Rel. Min. Gilmar Mendes**, de **17-03-2015**[23]**,** que o fato analisado pelo acórdão versava

[23]ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.
2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.
3. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos". O § 2º do referido artigo assim dispõe: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado". A norma tutela os princípios da moralidade das disputas e da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, recebimento de recursos de fontes vedadas ou gasto ilícito de campanha.
4. Revela a moldura fática do acórdão regional: i) o valor de R$100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais) passou pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que já exclui a qualificação da conduta como "caixa 2"; ii) o Tribunal

sobre valores financeiros do candidato, a título de recursos próprios de campanha, mas que estavam comprovados com base na venda que o próprio candidato efetivara de sacas de café com emissão de *nota fiscal*.

Ocorre que na presente representação, diferentemente, os fatos em apreço ensejam o reconhecimento de que houve captação ilícita de recursos eleitorais, na forma de arrecadação de **Recursos de Origem Não Identificada**, viabilizando, por conseguinte, a procedência da ação, com a aplicação da sanção de cassação do diploma dos candidados/demandados como se passa a expor:

a.1 – Do cabimento do art. 30-A da Lei das Eleições para RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI):

Regional não desconsiderou os gastos realizados com esse montante, mas assentou que os candidatos não conseguiram comprovar que os recursos eram oriundos da venda de sacas de café realizada pelo vice-prefeito; iii) não há a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 do mesmo diploma legal, ou, ainda, que se tratava de recursos que nem sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, impedindo a análise não apenas de sua origem, mas, sobretudo, de como foram gastos; iv) não há questionamento formal ou material em relação à nota fiscal apresentada pelo vice-prefeito sobre a venda de sacas de café, mas apenas que ela era anterior ao pedido de registro de candidatura e não constou na declaração de bens fornecida à Justiça Eleitoral.

5. Conquanto competisse ao candidato comprovar valores arrecadados e gastos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de o Tribunal Regional não aceitar a origem de determinados recursos (provenientes de vendas de sacas de café), no bojo do processo de contas, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas vedadas pela legislação eleitoral, fontes ilícitas. Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.

6. A desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional.

7. Segundo entendimento do TSE, a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita Federal, razão pela qual competia ao representante requerer a produção de outras provas admitidas em direito, inclusive para comprovar eventual falsidade da nota fiscal apresentada, mormente quando o Regional, acolhendo manifestação ministerial, concluiu que a atividade do vice-prefeito ficou comprovada e que existia patrimônio compatível.

8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de "caixa 2", ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE.

9. Recursos providos para julgar improcedente o pedido formulado na representação. Cautelar prejudicada.

(Recurso Especial Eleitoral nº 181, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/4/2015, Página 168/169)

O **Recurso de Origem Não Identificada**, em síntese, é um **ilícito eleitoral** – tanto que o egrégio TSE determina a devolução desses valores, conforme o art. 26 da Res. 23.463/15[24].

O Tribunal Superior Eleitoral, embora em processo de prestação de contas, já definiu a ilicitude dos recursos de origem não identificada, assentando que *"**os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização por todos os players da competição eleitoral**, incluindo candidatos ou partidos políticos"* (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200464 - Goiânia/GO - Acórdão de 05/05/2016 – Relator (a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2016, Página 47).

Para além da mera ilegalidade, verifica-se que o TSE possui entendimento de que o aporte de recursos de origem não identificada na

[24]Art. 26. O **recurso de origem não identificada** não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º **Caracterizam o recurso como de origem não identificada**:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifo nosso).

campanha impede (ou reduz) o poder de fiscalização da Justiça Eleitoral e a transparência do financiamento de campanha. Neste sentido, ***"a identificação da origem dos recursos empregados pelo partido no exercício é condição indispensável à aprovação das suas contas, sem a qual se reduz drasticamente o poder fiscalizatório da justiça Eleitoral e a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira realizada no exercício"'***. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7565 - Porto Alegre/RS - Acórdão de 06/10/2016 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 23/02/2017, Página 73).

Na doutrina, JOSÉ JAIRO GOMES, a seu turno, defende a possibilidade do enquadramento de recursos obtidos irregularmente como causa de pedir da representação do art. 30-A (Direito Eleitoral – Editora Atlas – 12ª Edição – 2016 – p. 714):

> *"O termo **captação ilícita** remete tanto à fonte quanto à **forma de obtenção de recursos.** Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também **sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal**. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado 'caixa dois' de campanha."*

Embora o referido autor exemplifique a hipótese de "caixa dois", ele o faz de modo não exaustivo, sendo certo que os RONIs também são recursos obtidos de modo ilícito, ainda que eventualmente a fonte seja legal.

Como, no caso em tela, os representados não conseguiram demonstrar a origem dos recursos – o que foi reconhecido pelo juízo "a quo" – e, assim, esses valores passam a ser reputados como ilícitos, a sua captação dá ensejo à representação do art. 30-A da Lei das Eleições.

Ainda, o TSE – em sede de representação pelo art. 30-A –, por diversas vezes e em decisões recentes, entendeu que a não identificação de recursos aplicados na campanha é, sim, hipótese de cabimento dessa representação, embora não tenha julgado procedente os pedidos por questão de proporcionalidade.

Neste sentido, *v.g*:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. **CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97**. RECIBO ELEITORAL FALSIFICADO. **DOAÇÕES REALIZADAS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM NÃO COMPROVADA**. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.
> 1. A cassação de registro ou de diploma na hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, requer prova de relevância jurídica das irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes. 2. Primeiro ilícito: recibo de doação de veículo, em valor estimado de R$ 4.000,00, cuja assinatura do doador fora falsificada. No caso, além do montante inexpressivo no contexto de eleição municipal (1,3% de R$ 301.423,00), houve de fato registro nas contas, o que possibilitou efetivo controle de despesas de campanha. 3. Ademais, referida falsificação, sem prova de autoria, deve ser averiguada em esfera própria, conforme assentado no decisum monocrático. 4. **Segunda irregularidade: ausência de origem de parte dos recursos doados**, no quantitativo de R$ 3.550,00, ínfimo em termos percentuais (1,2% do total). 5. O tema relativo à operação Olísipo, na qual supostamente se teria comprovado existência de "caixa dois", não foi objeto do acórdão recorrido (Súmula 211/STJ) e tampouco do recurso especial (indevida inovação de teses). 6. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 304 - Itapemirim/ES - Acórdão de 03/05/2016 - Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN - Publicação: DJE –).

Extrai-se do voto do Ministro Relator HERMAN BENJAMIN:

"Com efeito, embora comprovada falsificação de assinatura aposta em recibo eleitoral e ***ausente prova de origem de parte dos recursos doados para campanha****, o pequeno percentual das* ***irregularidades*** *- 2,5% do total arrecadado - não se mostra relevante a ponto de ensejar cassação de diplomas, o que seria desproporcional à conduta dos recorridos. Assim, não há afronta ao art. 30-A da Lei n° 9.504/97."*

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ART. 30-A DA LEI 9.504/97.** PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura /cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. Diante das premissas da decisão regional, que não podem ser revistas nesta instância especial (Súmulas 279/STF e 7/STJ), revela-se não apenas a **ausência de comprovação da origem dos recursos em espécie que foram depositados na conta bancária de campanha** - **o que, por si só, e de acordo com a proporcionalidade, poderia ser considerado** -, mas também se infere a comprovação - admitida pelos agravantes - de que os dados informados na prestação de contas (e nos recibos bancários e eleitorais) não correspondiam à verdade. 3. **A gravidade dos fatos que ensejaram o reconhecimento do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 não se traduz apenas na não observância das regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais, mas também atinge a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato à Justiça Eleitoral.** Agravo regimental a que se nega provimento. Ação cautelar julgada prejudicada. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1720 - Engenheiro Paulo De Frontin/RJ - Acórdão de 20/10/2016 - Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 216, Data 11/11/2016, Página 15/16).

Extrai-se do voto do Relator designado Ministro HENRIQUE NEVES:

> "Por outro lado, está registrado no acórdão regional que a tentativa de demonstrar a real origem dos valores aportados na conta de campanha - ainda que fosse admitida - ensejaria apenas explicação parcial, restando relevante saldo em relação ao qual não seria possível identificar a sua proveniência. Anote-se, a propósito, que, **mesmo em relação aos recursos próprios, os candidatos devem demonstrar, de forma clara e precisa, a sua utilização**. **Assim, para a comprovação da tese de defesa, cabia ao candidato demonstrar o saque da sua conta pessoal ou outra forma legal de recebimento dos recursos financeiros que foram utilizados para depósito na conta de campanha. No caso, contudo, ficou registrado, tanto na sentença como no acórdão regional, que os agravantes não trouxeram elementos de prova aptos a demonstrar a origem dos recursos aportados.**"

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). **GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97)**. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). PROVIMENTO. 1. A contratação de pesquisa eleitoral **mediante recursos financeiros de origem não identificada** e sem registro na prestação de contas, a despeito da **inequívoca ilicitude**, não enseja no caso dos autos as sanções decorrentes de abuso do poder econômico e de gastos ilícitos de campanha, pois o montante omitido correspondeu a somente 1,89% do total de receitas arrecadadas na campanha. 2. A distribuição de mochilas, em complementação a programa social de fornecimento de uniformes escolares previsto em lei e em execução orçamentária desde 2009, também não é apta na espécie à cassação dos registros e à inelegibilidade, sendo suficiente a aplicação de multa. 3. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 22, XVI, da LC 64/90, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 4. Recursos especiais eleitorais de Claudenir José de Melo e Wellington Francelli Estevão Rodrigues Roque parcialmente providos e recurso especial de Magda Isolina Giacomin Fontes provido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 48472 - Arcos/MG - Acórdão de 05/08/2014 - Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 14/08/2014, Página 114).

Da mesma forma, é o teor da decisão monocrática prolatada pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (Nº único: 8014-53.2014.626.0000 -

Nº do protocolo: 42152016 - Cidade/UF: São Paulo/SP - Classe processual: RO - Recurso Ordinário - Nº do processo: 801453 - Data da decisão/julgamento: 1/2/2017 - Tipo da decisão: Decisão monocrática - Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho), quando mantém decisão determinada pela Corte Regional, sob o argumento central de que a utilização indevida de CPF de terceiro não permitiu a identificação da origem do recurso e, pois, resta configurada a captação ilícita de recursos eleitorais prevista no art. 30-A da LE.

Eis o excerto do voto do Ministro Relator NAPOLEÃO MAIA FILHO:

> **"Consideradas essas premissas, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto a inserção indevida, na Prestação de Contas, do recebimento de doação de recursos em espécie no valor de R$ 20.000,00, com a utilização indevida do nome e do CPF de terceiro, representou 16,8% do total das receitas da campanha eleitoral e consubstancia conduta com relevância jurídica suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, pois fica a Justiça Eleitoral impossibilitada de verificar a real origem dos valores doados."**

Portanto, ao contrário do assentado na sentença "a quo" nos presentes autos, os recursos de origem não identificada também podem se enquadrar como causa de pedido da representação do art. 30-A.

Vale dizer: não apenas os recursos de fontes vedadas se amoldam ao elemento normativo do art. 30-A, na medida em que **a expressão** "***captação***

ilícita" **é ampla** e se amolda a qualquer forma de descumprimento ***substancial*** das regras de arrecadação e gastos de recursos financeiros.

Dessa forma, não demonstrar o candidato a licitude da origem de recursos que alega serem próprios, a toda evidência, configura uma espécie de captação ilícita de recursos, já que a lei estabelece um rol fechado de financiamento e exige prova segura da capacidade financeira do doador (no caso de recursos próprios).

a.2) Ainda que adotadas as razões de decidir da sentença, repisadas no acórdão, é possível demonstrar que o candidato agiu de má-fé.

Mesmo que adotada a linha do precedente colacionado na decisão hostilizada (RESPE 181), é possível concluir que o candidato, no caso em tela, agiu com o ânimo de frustrar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a origem dos recursos apresentadas.

Neste ponto, sequer o fato de que o candidato prestou contas dos recursos arrecadados obsta a conclusão do seu agir com a finalidade de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Com efeito, o candidato, instado a prestar esclarecimento, apresentou versão absolutamente inverossímel e, após ser rechaçada a sua justificativa, remendou com uma nova versão dos fatos com a qual, novamente, não conseguiu demonstrar a veracidade do que afirmado originariamente na prestação de contas (que os recursos referidos eram de sua propriedade).

Logo, esse agir dissimulado do candidato – apresentando versões contraditórias e insatisfatórias (tanto que refutadas pela Justiça eleitoral) – é

perfeitamente compatível com o ânimo de frustrar a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.

O fato é que, atualmente, é reconhecido pela Justiça Eleitoral que grande parcela dos recursos que irrigaram a campanha dos representados é considerada de origem não esclarecida (**RONI**) e, portanto, esses recursos não se amoldam a quaisquer das formas lícitas de arrecadação de recursos previstas na legislação eleitoral.

Veja-se, nesse sentido, que o **art. 14 da Res-TSE nº 23.463/2015** estabelece, de modo taxativo, quais são as formas de recursos lícitos para serem aplicados nas campanhas eleitorais:

> Art. 14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:
>
> I - recursos próprios dos candidatos;
> II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
> III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
> IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político; V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
> a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
> b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
> c) de contribuição dos seus filiados;
> d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
> VI - receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

Observe-se que o dispositivo é bastante claro, quando emprega a expressão “somente”, ao estabelecer um elenco fechado de fontes lícitas de recursos.

No caso em tela, não basta ao candidato alegar que empregou recursos próprios em sua campanha; ele deve demonstrar a origem desses recursos e a sua compatibilidade financeira em poder financiar sua campanha.

Conclusão em contrário – além de tornar inefetivo o citado dispositivo legal – torna o sistema de financiamento de campanha completamente refém de uma versão unilateral do representado, que sequer tem a necessidade de demonstrar que tem a capacidade financeira que alegou.

a.3) há jurisprudência do TSE indicando que a demonstração da má-fé não é condição necessária para a procedência do art. 30-A:

Assim, ao contrário do alegado em primeiro grau, existe entendimento do próprio TSE no sentido de que a demonstração da má-fé não é condição necessária para a procedência da representação pelo art. 30-A.

Neste sentido:

> ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nºs 279/STF, 7/STJ E 24/TSE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 284/STF E 27/TSE. ILÍCITOS CONSIDERADOS GRAVES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PROPORCIONALIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NOVA INCURSÃO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido é atendido sempre que o pronunciamento judicial atinge a esfera jurídica das partes nos exatos limites da pretensão deduzida.
> 2. In casu,

a) verifico que a Corte a quo, ao se debruçar sobre o tema, assim se pronunciou (fls. 3.508):
"Nesse contexto, considera-se uma decisão extra petita quando o magistrado concede ao autor coisa diversa da requerida em peça inicial, contudo, não foi o que ocorreu na sentença proferida pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral, visto que a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo.
Além disso, a decisão do Juiz Eleitoral foi também subsidiada pelo laudo pericial contábil requerido pelos investigantes, o qual revelou diversas impropriedades na prestação de contas, decidindo o magistrado dentro dos limites da instrução processual.
Visto que o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir, considero a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, razão por que não encontro motivo para declarar a nulidade da sentença."

b) o acórdão regional asseverou que "a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo" (fls. 3.508), e que "o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir" (fls. 3.508), por isso "considerou a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil" (fls. 3.508).
3. Relativamente à questão de fundo, as instâncias inferiores consideraram que:
a) os fatos imputados aos Recorrentes, os quais restaram demonstrados, inclusive, por meio de laudo pericial contábil, no tocante às irregularidades e omissões na prestação de contas do candidato, configuraram violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto foram dotados de gravidade suficiente para fins de caracterização de abuso do poder econômico;
b) todas as condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral; e
c) a omissão de gastos no montante de R$ 139.451,71 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) teria inviabilizado a aferição da real movimentação financeira ocorrida na campanha eleitoral.
4. Portanto, para modificar essas conclusões da instância regional, seria necessário proceder ao reexame da matéria tático probatória dos autos, providência incabível na via especial.

> 5. A cassação, enquanto gravosa pena imposta ao agente infrator, é medida que se impõe sempre que se verificar, in concreto, a gravidade e a relevância jurídica do ilícito praticado.
> 6. In casu, relativamente à questão da proporcionalidade, ficou assentado no decisum regional que (fls. 3.513-3.514):
> "Nesse panorama, consoante registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, 'todas as irregularidades e omissões não se apresentam irrelevantes quando analisadas conjuntamente, mas, sim, harmônicas com um conjunto probatório que não deixa margem para qualquer dúvida, restando evidente que todas essas condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral, frente a tudo que deflui dos autos'.
>
> Quanto ao argumento dos investigados, ora recorrentes, de ser necessária a demonstração de potencialidade ou má-fé do candidato para se configurar a violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o TSE já pacificou entendimento no sentido de ser necessária tão somente a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) da conduta frente ao contexto da campanha eleitoral [...]."
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42544 - Baraúna/RN - Acórdão de 18/10/2016 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2016, Página 34-35)

Por fim, cabe destacar-se que o **Recurso de Origem Não Identificada (RONI)** pode até mesmo ser considerado tão ou mais grave do que recursos de fontes vedadas;

No caso de fontes vedadas, ao menos, sabe-se quem é o financiador da campanha. O **Recurso de Origem Não Identificada** pode ser, v.g., valores oriundos de corrupção, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, ou seja, justamente porque são recursos de origem desconhecida a idoneidade do financiamento de campanha fica sob grave suspeita. Também, não se pode descartar sejam originados de padrinhos políticos dos candidatos ou mesmo de pessoas jurídicas (que se encontram vedadas pela legislação de destinar recursos para campanhas eleitorais).

No caso do **Recurso de Origem Não Identificado**, o eleitor - que é o titular da soberania popular - desconhece, em absoluto, quem é (ou quem foi) o real financiador da campanha eleitoral do seu mandatário.

Não é compatível com o regime democrático que um representante político seja titular de mandato eletivo a partir de uma campanha da qual não se tenha conhecimento de quem é o real financiador!

***b)* da gravidade da conduta sob o prisma da lisura da competição eleitoral**

O TRE-RS reconheceu expressamente que a ilicitude em questão correspondeu a R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que representa 32,78% do total arrecadado pelo candidato em sua campanha. Segue trecho do voto:

> No entanto, as contas foram desaprovadas pela decisão das fls. 139-148, **tendo em vista a ausência de comprovação da origem da quantia de R$ 24.000,00, correspondente a 32,78% do total das receitas arrecadadas, referentes aos valores de R$ 16.750,00 e de R$ 7.250,00, cuja origem o candidato Rafael Reis Barros não logrou justificar.**

Correspondendo a omissão em questão a 32,78**% do total de recursos arrecadados -** R$ 71.680,00 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais), consoante expressamente reconhecido pelo TRE-RS, tem-se que restou configurada a proporcionalidade do ilícito considerado o contexto da campanha.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Representação eleitoral. Artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97. Arrecadação ilícita. Utilização indevida de nome de pessoa física como doadora. Recibo sem correspondência com a informação prestada oficialmente à Justiça Eleitoral. Preliminar. Pedido de oitiva de testemunha formulado em alegações finais. Indeferimento. Oportunidade não manejada por ocasião da apresentação da defesa. Exegese do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90. Preclusão. Ocorrência. Precedentes. Mérito. Conjunto probatório suficiente para a configuração e demonstração da conduta vedada legalmente. Reconhecimento de ofensa ao artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, com o qual o legislador objetivou coibir a prática de condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais. Alegação de falha involuntária. Descabimento. **Sanção de cassação do diploma. Inafastabilidade.**

Necessidade e suficiência para a reprovação da conduta. Montante financeiro correspondente a 16,8% da receita total da campanha que não pode ser considerado irrisório ou de pouca importância, pois, além de desequilibrar o pleito eleitoral, compromete a lhaneza e a regularidade das contas prestadas, bem como a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Representação julgada procedente para condenar o representado à cassação do diploma de suplente outorgado nas Eleições de 2014. Arguição preliminar rejeitada e, em relação ao mérito, representação julgada procedente para impor a pena de multa pecuniária e cassação do diploma.
(TRE-SP, REPRESENTACAO n 801453, ACÓRDÃO de 19/01/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/1/2016)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Omissão de gastos em campanha. Caixa-dois. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Gravidade dos fatos. Configuração. Procedência. Recurso desprovido. Afasta-se a alegada perda superveniente do interesse processual, uma vez que a ação que cassou os mandatos dos recorrentes ainda não transitou em julgado.
Rejeita-se a alegação de carência de ação por inadequação da via eleita, levantada pelos recorridos, por entender que a conduta investigada diz respeito à arrecadação ilícita para fins eleitorais, bem como a utilização de recursos não informados na prestação de campanha dos candidatos, não mais o ato ilícito da compra de votos, que possui ação própria.
Afasta-se a suscitada ilicitude de gravação ambiental, haja vista que se considera prova lícita a gravação ambiental produzida por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais, podendo

> a mesma ser considerada para a formação do convencimento do julgador.
> **Nega-se provimento a recurso quando se verifica que as irregularidades apontadas na prestação de contas do investigado, atinentes à irregularidade na arrecadação e gastos de campanha, revelam gravidade para caracterizar o ilícito apontado e justificar a condenação do investigado com a cassação do registro e decretação de inelegibilidade**.
> (TRE-BA, RECURSO ELEITORAL n 188, ACÓRDÃO n 486 de 09/08/2016, Relator(a) PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/08/2016) (grifado).

Destarte, o recurso merece provimento, a fim de que a conduta seja reconhecida como típica e grave, com espeque da legislação de regência, ensejando juízo de procedência da representação.

Por fim, vale salientar que a candidata a vice-prefeita também teve as contas desaprovadas e não produziu prova da origem dos valores depositados em dinheiro na conta usada para o recebimento de recursos públicos

3.2 - Da Divergência Jurisprudencial relativa à aplicação do art. 30-A, §2º, da Lei 9.504/97

Como já referido acima, apesar de reconhecer a arrecadação irregular de recursos por RAFAEL no importe de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que representa 32,78% do total de recursos arrecadados pelo candidato, a Corte gaúcha deixou de dar provimento ao recurso do MPE em razão de dois argumentos, quais sejam: ***a)*** ausência de verificação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, apta a configurar a conduta tipificada no art.

30-A, §2º, da LE; e ***b)*** ausência de gravidade da conduta sob o prisma da lisura da competição eleitoral.

Ocorre que, a partir das premissas fáticas reconhecidas no acórdão, verifica-se a existência de divergência jurisprudencial acerca dos referidos pontos.

3.2.1 – Da divergência jurisprudencial acerca da aplicação do art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, para os casos de recebimento de recurso de origem não identificada

Entendeu o TRE-RS pela necessidade de verificação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, para configurar a conduta tipificada no art. 30-A, §2º, da LE. Contudo, destaca-se que o TSE possui entendimento oposto ao proferido pela Corte gaúcha, ou seja, entende pela possibilidade de aplicação da cassação do diploma em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, sendo necessária, unicamente, a verificação da gravidade da conduta a partir de juízo de proporcionalidade, nos termos das ementas abaixo:

> ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nºs 279/STF, 7/STJ E 24/TSE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 284/STF E 27/TSE. ILÍCITOS CONSIDERADOS GRAVES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PROPORCIONALIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NOVA INCURSÃO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido é atendido sempre que o pronunciamento judicial atinge a esfera jurídica das partes nos exatos limites da pretensão deduzida. 2. In casu, a) verifico que a Corte a quo, ao se debruçar sobre o tema, assim se pronunciou (fls. 3.508): "Nesse contexto, considera-se uma decisão extra petita quando o magistrado concede ao autor coisa diversa da requerida em peça inicial, contudo, não foi o que ocorreu na sentença proferida pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral, visto que a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo.
Além disso, a decisão do Juiz Eleitoral foi também subsidiada pelo laudo pericial contábil requerido pelos investigantes, o qual revelou diversas impropriedades na prestação de contas, decidindo o magistrado dentro dos limites da instrução processual.

Visto que o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir, considero a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, razão por que não encontro motivo para declarar a nulidade da sentença."

b) o acórdão regional asseverou que "a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo" (fls. 3.508), e que "o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir" (fls. 3.508), por isso "considerou a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil" (fls. 3.508).

3. Relativamente à questão de fundo, as instâncias inferiores consideraram que:

a) os fatos imputados aos Recorrentes, os quais restaram demonstrados, inclusive, por meio de laudo pericial contábil, no tocante às irregularidades e omissões na prestação de contas do candidato, configuraram violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto foram dotados de gravidade suficiente para fins de caracterização de abuso do poder econômico;
b) todas as condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral; e
c) a omissão de gastos no montante de R$ 139.451,71 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) teria inviabilizado a aferição da real movimentação financeira ocorrida na campanha eleitoral.

4. Portanto, para modificar essas conclusões da instância regional, seria necessário proceder ao reexame da matéria tático probatória dos autos, providência incabível na via especial.

5. A cassação, enquanto gravosa pena imposta ao agente infrator, é medida que se impõe sempre que se verificar, in concreto, a gravidade e a relevância jurídica do ilícito praticado.

6. In casu, relativamente à questão da proporcionalidade, ficou assentado no decisum regional que (fls. 3.513-3.514):
"Nesse panorama, consoante registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, 'todas as irregularidades e omissões não se apresentam irrelevantes quando analisadas conjuntamente, mas, sim, harmônicas com um conjunto probatório que não deixa margem para qualquer dúvida, restando evidente que todas essas condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral, frente a tudo que deflui dos autos'.

Quanto ao argumento dos investigados, ora recorrentes, de ser necessária a demonstração de potencialidade ou má-fé do candidato para se configurar a violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o TSE já pacificou entendimento no sentido de ser necessária tão somente a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) da conduta frente ao contexto da campanha eleitoral [...]."
7. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42544 - Baraúna/RN - Acórdão de 18/10/2016 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2016, Página 34-35) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. **CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97**. RECIBO ELEITORAL FALSIFICADO. **DOAÇÕES REALIZADAS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM NÃO COMPROVADA**. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.
1. A cassação de registro ou de diploma na hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, requer prova de relevância jurídica das irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes. 2. Primeiro ilícito: recibo de doação de veículo, em valor estimado de R$ 4.000,00, cuja assinatura do doador fora falsificada. No caso, além do montante inexpressivo no contexto de eleição municipal (1,3% de R$ 301.423,00), houve de fato registro nas contas, o que possibilitou efetivo controle de despesas de campanha. 3. Ademais, referida falsificação, sem prova de autoria, deve ser averiguada em esfera própria, conforme assentado no decisum monocrático. 4. **Segunda irregularidade: ausência de origem de parte dos recursos doados**, no quantitativo de R$ 3.550,00, ínfimo em termos percentuais (1,2% do total). 5. O tema relativo à operação Olísipo, na qual supostamente se teria comprovado existência de "caixa dois", não foi objeto do acórdão recorrido (Súmula 211/STJ) e tampouco do recurso especial (indevida inovação de teses). 6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 304 - Itapemirim/ES - Acórdão de 03/05/2016 - Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN - Publicação: DJE –). (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	**ACÓRDÃO TSE (Agravo Regimental no REsp nº 3-04)**	**ACÓRDÃO TSE (Agravo Regimental no REsp nº 425-44)**
Acórdão ora combatido (fls. 612-618): EMENTA: (…) A tipificação do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 exige a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, a ponto de macular o pleito majoritário no município, o que não evidenciado. VOTO: (...) Concluiu, assim, que o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu de provar que os recursos impugnados são oriundos de fonte vedada, fruto de caixa dois ou de má-fé dos candidatos, não sendo possível se exigir a prova de fato negativo a fim de ser prestigiada a soberania popular. (...) Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto.	Com efeito, embora comprovada falsificação de assinatura aposta em recibo eleitoral e **ausente prova de origem de parte dos recursos doados para campanha**, o pequeno percentual das irregularidades - 2,5% do total arrecadado - não se mostra relevante a ponto de ensejar cassação de diplomas, o que seria desproporcional à conduta dos recorridos. Assim, não há afronta ao art. 30-A da Lei n° 9.504/97.	**Relativamente à questão da proporcionalidade, ficou assentado que (fls. 3.513-3.514):** "Nesse panorama, consoante registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, 'todas as irregularidades e omissões não se apresentam irrelevantes quando analisadas conjuntamente, mas, sim, harmônicas com um conjunto probatório que não deixa margem para qualquer dúvida, restando evidente que todas essas condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral, frente a tudo que de flui dos autos'. **Quanto ao argumento dos investigados, ora recorrentes, de ser necessária a demonstração de potencialidade ou má-fé do candidato para se configurar a violação ao**

		art. 30-A da Lei n° 9.504/97, o TSE já pacificou entendimento no sentido de ser necessária tão somente a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) da conduta frente ao contexto da campanha eleitoral E.. .1." **Desse modo, entendo como escorreita a conclusão do Regional,** porquanto, conforme se depreende da moldura fática delineada no acórdão objurgado, ficou consignada a necessidade de averiguação da relevância jurídica e da gravidade da conduta ilícita na aplicação das sanções impostas aos Recorrentes, diante da constatação da gravidade das circunstâncias apuradas. Nessa linha são os seguintes julgados: (...)

Importante destacar o acórdão proferido pelo TSE no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1720:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ART. 30-A DA LEI 9.504/97.** PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura /cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.
>
> 2. Diante das premissas da decisão regional, que não podem ser revistas nesta instância especial (Súmulas 279/STF e 7/STJ), revela-se não apenas a **ausência de comprovação da origem dos recursos em espécie que foram depositados na conta**

bancária de campanha - **o que, por si só, e de acordo com a proporcionalidade, poderia ser considerado** -, mas também se infere a comprovação - admitida pelos agravantes - de que os dados informados na prestação de contas (e nos recibos bancários e eleitorais) não correspondiam à verdade. 3. **A gravidade dos fatos que ensejaram o reconhecimento do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 não se traduz apenas na não observância das regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais, mas também atinge a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato à Justiça Eleitoral.** Agravo regimental a que se nega provimento. Ação cautelar julgada prejudicada.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1720 - Engenheiro Paulo De Frontin/RJ - Acórdão de 20/10/2016 - Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 216, Data 11/11/2016, Página 15/16).

Veja-se o cotejo analítico:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	**ACÓRDÃO TSE (Agravo Regimental no REsp nº 1720)**
Acórdão ora combatido (fls. 612-618): EMENTA: (…) A tipificação do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 exige a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, a ponto de macular o pleito majoritário no município, o que não evidenciado. VOTO: (...) Concluiu, assim, que o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu de provar que os recursos impugnados são oriundos de fonte vedada, fruto de caixa dois ou de má-fé dos candidatos, não sendo possível se exigir a prova de fato negativo a fim de ser prestigiada a soberania popular. (...) Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto.	Voto do Relator designado, Ministro HENRIQUE NEVES: Por outro lado, está registrado no acórdão regional que a tentativa de demonstrar a real origem dos valores aportados na conta de campanha - ainda que fosse admitida - ensejaria apenas explicação parcial, restando relevante saldo em relação ao qual não seria possível identificar a sua proveniência**. Anote-se, a propósito, que, mesmo em relação aos recursos próprios, os candidatos devem demonstrar, de forma clara e precisa, a sua utilização. Assim, para a comprovação da tese de defesa, cabia ao candidato demonstrar o saque da sua conta pessoal ou outra forma legal de recebimento dos recursos financeiros que foram utilizados para depósito na conta de campanha. No caso, contudo, ficou registrado, tanto na sentença como no acórdão regional, que os agravantes não trouxeram**

	elementos de prova aptos a demonstrar a origem dos recursos aportados.

No ponto, ainda vale retomar a decisão monocrática proferida pelo Ministro NAPOLEÃO MAIA FILHO que mantém decisão determinada pela Corte Regional, sob **o argumento central de que a utilização indevida de CPF de terceiro não permitiu a identificação da origem do recurso e, pois, resta configurada a captação ilícita de recursos eleitorais prevista no art. 30-A da LE**.

Eis o excerto do voto do Ministro Relator NAPOLEÃO MAIA FILHO :

"Consideradas essas premissas, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto a inserção indevida, na Prestação de Contas, do recebimento de doação de recursos em espécie no valor de R$ 20.000,00, com **a utilização indevida do nome e do CPF de terceiro**, representou 16,8% do total das receitas da campanha eleitoral e **consubstancia conduta com relevância jurídica suficiente para ensejar a cassação do diploma** do recorrente, **pois fica a Justiça Eleitoral impossibilitada de verificar a real origem dos valores doados**." (Nº único: 8014-53.2014.626.0000 - Nº do protocolo: 42152016 - Cidade/UF: São Paulo/SP - Classe processual: RO - Recurso Ordinário - Nº do processo: 801453 - Data da decisão/julgamento: 1/2/2017 - Tipo da decisão: Decisão monocrática - Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

3.2.2 – Da divergência jurisprudencial acerca da realização do juízo de proporcionalidade e verificação da gravidade da conduta quando da aplicação do art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97

Por fim, apesar de reconhecer a arrecadação irregular de recursos por RAFAEL no importe de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que representou 32,78% do total de recursos arrecadados pelo candidato, a Corte gaúcha entendeu ausente a gravidade da conduta sob o prisma da lisura da

competição eleitoral, requisito para a configuração da conduta tipificada no art. 30-A, §2º, da LE.

Contudo, destaca-se que o TRE-SP possui entendimento oposto ao proferido pela Corte gaúcha, ou seja, entende pela possibilidade de aplicação da cassação do diploma em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, sendo necessária, unicamente, a verificação da gravidade da conduta a partir de juízo de proporcionalidade, nos termos da ementa abaixo:

> Representação eleitoral. Artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97. Arrecadação ilícita. Utilização indevida de nome de pessoa física como doadora. Recibo sem correspondência com a informação prestada oficialmente à Justiça Eleitoral. Preliminar. Pedido de oitiva de testemunha formulado em alegações finais. Indeferimento. Oportunidade não manejada por ocasião da apresentação da defesa. Exegese do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90. Preclusão. Ocorrência. Precedentes. Mérito. **Conjunto probatório suficiente para a configuração e demonstração da conduta vedada legalmente. Reconhecimento de ofensa ao artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, com o qual o legislador objetivou coibir a prática de condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais.** Alegação de falha involuntária. Descabimento. Sanção de cassação do diploma. Inafastabilidade. **Necessidade e suficiência para a reprovação da conduta. Montante financeiro correspondente a 16,8% da receita total da campanha que não pode ser considerado irrisório ou de pouca importância, pois, além de desequilibrar o pleito eleitoral, compromete a lhaneza e a regularidade das contas prestadas, bem como a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Representação julgada procedente para condenar o representado à cassação do diploma de suplente outorgado nas Eleições de 2014.** Arguição preliminar rejeitada e, em relação ao mérito, representação julgada procedente para impor a pena de multa pecuniária e cassação do diploma.
> (TRE-SP, REPRESENTACAO n 801453, ACÓRDÃO de 19/01/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI,

Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/1/2016) (grifado)

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	**ACÓRDÃO TRE SP (RE nº 8014-53)**
Acórdão ora combatido (fls. 612-618): Na hipótese dos autos, é preciso sopesar o desvalor da falta de esclarecimento quanto à origem dos recursos de R$ 24.000,00, utilizados na campanha, diante da gravidade da conduta sob o prisma da lisura da competição eleitoral. E, **no caso concreto, tal circunstância não se afigura grave o suficiente para macular a vitória obtida pelos recorrentes, pois a indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, decorrente da falta de verossimilhança das fontes de arrecadação informadas, é mínima.** **Ademais, o valor efetivamente transitou pela conta bancária dos candidatos e foi declarado nas contas de campanha, representando apenas 32,78% do total de recursos arrecadados, na ordem de R$ 71.680,00.** (...) Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto.	**Anota-se, a propósito, que não se cuida de valor irrisório ou de pouco valor, na medida em que o montante "doado" corresponde a 16,8% de todas as receitas de campanha do representado nas Eleições de 2014, a comprometer a lhaneza e a regularidade das contas apresentadas, bem como a atuação fiscalizadora desta Justiça Especializada.** Presente, pois, a relevância jurídica do valor arrecadado e gasto ilegalmente pelo representado, sobretudo diante do manifesto desequilíbrio provocado 'entre os demais concorrentes que respeitaram criteriosamente as normas de regência eleitoral. (…) Registre-se, por fim, que a severidade da conduta ilícita aqui em discussão obstrui a aplicação de outra penalidade, pois a cassação do diploma, embora grave, visa proteger, de modo eficaz, valores consagrados na Constituição Federal, principalmente a soberania popular e a igualdade de condições dos candidatos a cargos públicos eletivos.

	Ante o exposto, AFASTO a preliminar e JULGO PROCEDENTE a representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, com fundamento no -artigo 30-A, da Lei n-99.504/97, CONDENO o representado Fuad Gabriel Chucre à cassação do diploma de suplente outorgado nas Eleições de 2014.

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido, também, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que seja reconhecida a ocorrência de captação ilícita de recursos e cassados os diplomas de RAFAEL REIS BARROS e LUIZA VAZ ROCHA, nos termos do art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ur7tkmgpqcf0em5gnfpi80152122633680587170817230029.odt